

PARECER CEE Nº 421/2000

09/04/2000

PARECER CEE 421/2000

INTERESSADO:

Conselho Estadual de Educação do ES MUNICÍPIO:

Vitória/ES

ASSUNTO:

Estudo da Resolução CEE Nº 58/95, no que se refere aos artigos da Educação Superior.

RELATOR:

Dalva Celina Cuzzuol Pimentel

COMISSÃO:

Educação Profissional e Educação Superior

PROCESSO SEDU/Nº:

SRE Nº:

CEE Nº:

PARECER Nº:

421/2001 RESOLUÇÃO Nº:

358/2001 APROVADO EM:

09/04/2000

Sra. Presidente, nobres pares,

1 - HISTÓRICO:

1.1 - Em 02 de abril de 2001, a Comissão de Educação Superior recebeu da Sr^a. Presidente deste Conselho expediente com indicação para estudo da Resolução CEE 58/95 de 11 de maio de 1995, no que se refere aos artigos da Educação Superior.

1.2 - Com seu Presidente, fiz-me Relatora da matéria, que ora é apresentada aos meus pares para conhecimento e manifestação.

1.3 - O texto da LDBEN tem 92 artigos. É sem dúvida bem flexível em relação à legislação anterior, pois está aberta a inovações, é democrático e pluralista.

1.4 - Apresenta características inovadoras para a estrutura e o funcionamento da Educação Superior, deixando amplos espaços para as iniciativas das Faculdades e dos Sistemas de Ensino.

2 - ANÁLISE:

2.1 - A indicação de estudo da Resolução CEE nº 58/95, em seus artigos 145 a 174, dispõem sobre os encaminhamentos da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino, estabelece normas procedimentais para o concurso vestibular e sua realização. Aponta para a necessidade do seu reexame, com justificativa nas rápidas mudanças das normas face à nova LDBEN, Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

2.2 - Tem razão a Presidência ao registrar sua preocupação, visto que, pela própria Lei, na sua proposta de dinamismo, de autonomia responsável e de flexibilidade, normas que ontem atendiam plenamente as necessidades do Sistema, hoje não estão mais compatíveis com as suas exigências. Isso não implica entendimento de que todas as normas ainda vigentes têm de serem alteradas ou mesmo revogadas.

Conforme destacamos, há normas que precisam ser alteradas, a fim de torná-las mais atuais ou corrigir-lhes eventuais inadequações. Assim, com base na Indicação antes citada, manifestamo-nos no sentido de propor alteração na Resolução CEE nº 58/95, através de revogação dos artigos 145 a 174, para que com este parecer possamos enquadrar certas expressões oriundas da atual LDBEN, no sentido de garantir a eficácia do trabalho da Educação Superior no Espírito Santo.

2.3 - A Resolução nº 58/95 em seu Título VIII, Capítulo I e Seção I, trata apenas do Ensino Superior, do concurso vestibular e sua realização.

Se buscarmos na nova LDBEN, na parte geral da educação nacional, o art. 10, inciso IV, traz aos Estados a incumbência de: "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de Educação Superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino" e, especialmente, ao tratar da Educação Superior, a Lei dispõe no seu art. 46 que: "A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de

instituições de Educação Superior terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação".

2.4 - Com base no Decreto Federal nº 2306/97, o Ministro da Educação expediu, para servir ao sistema Federal de Ensino, várias legislações normatizadoras e disciplinadoras da expansão do Ensino Superior.

Por instituições dita "isolada" de Ensino Superior devemos entender a configuração como Faculdades Integradas, Faculdades, Escola ou Instituto Superior, fugindo essa identificação apenas os Centros Universitários e as Universidades que têm legislação específica. Quanto aos estabelecimentos isolados dependem diretamente dos respectivos Sistemas de Ensino para, praticamente, tudo: criar cursos, habilitações, aumentar e reduzir vagas, reconhecer, credenciar e recredenciar IES, aprovar docentes e por aí afora.

No Sistema Federal de Ensino, o disciplinamento sobre como proceder se encontra inscrito na Portaria MEC 640, de 13 de maio de 1997.

No Espírito Santo, a partir deste parecer a CES/CEE está acolhendo como base de trabalho junto às IES vinculadas a este órgão, toda a legislação emanada pelo MEC e CNE para o bom funcionamento e convalidação da Política Nacional do Ensino Superior de modo a resguardar os critérios avaliativos e técnicos adotados pela Secretaria de Ensino Superior - SESu/MEC/CNE.

Com base no Parecer nº 1160/98 do CEE/MG, sabe-se, que o vocábulo CREDENCIAR, de acordo com a língua culta, é "dar crédito e poderes para representar o país perante o governo de outro; apresentar, recomendar, introduzir", e tal procedimento cabe à pessoa natural ou jurídica, conforme requerer o caso.

No exame dessa questão, tem-se presente, nos dizeres do eminente jurista, Professor Doutor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que "credenciar é atribuir uma qualidade" que a pessoa ou instituição não possuía até então, ainda que apresentasse os requisitos necessários para recebê-la.

2.5 - Mas, se existiam até o momento dúvidas quanto à figura do credenciamento estampado na Resolução, essas não mais permanecem, com a edição do Parecer CES/CNE nº 556/98, aprovado em 05/08/98, que trata de "Recredenciamento das Instituições de Ensino Superior, condições, requisitos e procedimentos", até porque, segundo o referido Parecer, "A Lei 9394/96 e os Decretos e Portarias que nela se fundamentaram, alteraram significativamente o quadro legal e os processos administrativos de regulamentação do Ensino Superior Brasileiro pelo Poder Público".

A legislação anterior previa a figura jurídica do reconhecimento de cursos e instituições, como condição para que os diplomas tivessem validade nacional. A primeira modificação estabelecida pela Lei 9394/96 consistiu numa alteração da terminologia, preservando o termo "reconhecimento" para os cursos e introduzindo o termo "credenciamento" para as instituições. Com isto se distinguiu, de forma mais clara, a natureza desses procedimentos, tornando-os relativamente independentes.

O mesmo documento, ao abordar os procedimentos relativos à avaliação e à verificação das condições de funcionamento de instituições de Ensino Superior e de cursos de graduação e pós-graduação, ratifica o nosso norte, com mais os seguintes atos:

Portaria MEC nº 637, de 13 de maio de 1997.

"Dispõe sobre o credenciamento de universidade, fixa critérios, define o conteúdo do projeto e do plano de desenvolvimento institucional, estabelece os procedimentos processuais e fixa o prazo de cinco anos para o credenciamento".

Portaria MEC nº 639, de 13 de maio de 1997.

"Dispõe sobre credenciamento de centros universitários e reproduz, no que se aplica, as disposições da Portaria nº 637/97".

Portaria MEC nº 2041, de 22 de outubro de 1997.

"Estabelece critérios adicionais para a organização institucional dos Centros Universitários, fixa as suas características, estabelece os procedimentos processuais para credenciamento e credenciamento e define o prazo de três anos para o credenciamento dos centros criados até 31 de dezembro de 1998".

Decreto Federal nº 2306, de 19 de agosto de 1997.

"Dispõe sobre a constituição das mantenedoras de instituições de Ensino Superior e define suas obrigações. Classifica as instituições de Ensino Superior quanto à sua organização acadêmica e estabelece a periodicidade da verificação para renovação de autorização e credenciamento".

2.6 - A criação de novos cursos e habilitações superiores em instituição credenciada pelo Sistema Federal está disposta na Portaria MEC 641, de 13/05/1997, onde se encontram as instruções sobre a organização processual da proposta formulada pela IES, adotando parte das instruções da Portaria MEC 640/97, que trata de credenciamento de instituições isoladas de Ensino Superior, dispensando a parte relativa à demonstração da instituição mantenedora e se atendo ao relativo especificamente ao curso/habilitação proposta.

2.7 - Para o reconhecimento de cursos superiores e suas habilitações este CEE/CES está seguindo a Portaria Ministerial MEC nº 877/97 que disciplina os procedimentos a ser seguidos pelas IES. O procedimento até hoje não se alterou, embora sejam de registrar-se algumas especificidades, a saber.

Art. 1º, § 2º - os cursos com duração de quatro anos podem ter seu reconhecimento requerido a partir do segundo ano de funcionamento e os cursos com duração superior a quatro, a partir do 3º ano de funcionamento.

Art. 1º § 3º - a sistemática continua sendo a de relatório sucinto, com informações e sem juntar documentação comprobatória - a comprovação ficará, certamente, por conta da Comissão de Especialistas Verificadores (art. 2º), componente do processamento.

Art. 3º, parágrafo único, inciso II - haverá manifestação prévia do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil porque a Lei 8.906/94, assim prevê em seu artigo 54. Não é o caso dos cursos de Saúde, que observarão pronunciamento prévio do Conselho Nacional de Saúde, apenas no momento da autorização de funcionamento, em função do Art. 200, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 4º, parágrafo único: já prevê a revogação do ato de autorização do curso. No § 2º, do art. 6º, o possível encerramento de atividades e entrega aos alunos da documentação respectiva, para que sejam transferidos e acomodados em outra instituição. Na verdade, cabe aqui uma reflexão: Quando um curso está autorizado a funcionar, não pode ser fechado para os que nele estejam matriculados, antes que completem seus cursos e recebam os diplomas. No entanto, o MEC vem tentando colocar em prática essa medida.

Art. 7º - O MEC não promoverá a "renovação do credenciamento e do conhecimento". Elas têm de ser requerida pela IES.

Lei 9394/96, Art. 48, caput - Uma vez reconhecido o curso, expede-se o diploma e promove-se o registro que é feito nas Universidades Federais, com validade nacional.

A renovação de reconhecimento de cursos superiores e suas habilitações estão regulamentadas pela Portaria MEC nº 755, de 11 de maio de 1999 que em sua ementa traz no preâmbulo: "considerando ainda a necessidade de definir procedimentos para a renovação do reconhecimento de cursos e habilitações de nível superior".

Art. 1º "Com fundamento no art. 46 da Lei 9394/96, o MEC, através da SESu, procederá a renovação do reconhecimento dos cursos de graduação que tenham obtidos conceitos D e E em três avaliações consecutivas realizadas pelo Exame Nacional de Cursos, como também daqueles que tenham obtido conceito CI (Condições Insuficientes) em dois aspectos ou mais da avaliação de oferta realizada pela SESu/INEP.

2.8 - No nosso entendimento, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos superiores e suas habilitações, o credenciamento de instituições de Ensino Superior e o Exame Nacional de Cursos - o ENC - são instrumentos de avaliação, prerrogativa do MEC, conforme se pode verificar dos seguintes documentos legais: Lei 9131/95, vide art. 3º, letra "e" e do § 2º do artigo 9º da Lei 4.024/61, bem como os § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º e o art. 4º".

Por fim, numa espécie de complementação à Portaria MEC nº 755/99, foram editadas as Portarias nos 2004, 2005 e 2006 de 19/12/2000.

O reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos/habilitações de nível tecnológico da Educação Profissional, no sistema federal de ensino, foi disciplinado pela Portaria MEC nº 64 de 12/01/2001 e comparativamente à Portaria MEC nº 877/97, os procedimentos não se alteram.

2.9 - Quanto ao credenciamento de Instituições de Ensino Superior no dia 06/12/2000, a CES/CNE aprovou o Parecer nº 1183 com projeto de resolução de credenciamento de universidades e centros universitários, ainda não homologado pelo Sr. Ministro da Educação. Porém, em 5 de agosto de 1998, já aprovava o Parecer CES/CNE nº 566/98, indicando as condições, requisitos e procedimentos das IES, com minuta de Portaria. No entanto, este parecer também não foi homologado até hoje.

2.10 - O Parecer 556/98 já citado, por si só, apresenta-se como um roteiro de Registro Acadêmico, configurado em estreita consonância às ações do MEC na implantação da nova legislação. Vale a pena conferir:

2.10.1 - O processo de credenciamento tem por objetivo verificar se as instituições atendem aos padrões necessários para a oferta de um ensino de qualidade e oferecem as condições mínimas estabelecidas para sua inclusão no tipo de estabelecimento que estão classificadas: universidades, centros universitários, faculdades integradas, faculdades, institutos e escolas superiores. No atual estágio da capacidade de avaliação existente nos órgãos responsáveis pelo processo, o credenciamento não tem por objetivo estabelecer uma hierarquia ou ordenação das instituições em termos do grau de excelência alcançado.

2.10.2 - A avaliação e as comissões verificadores acontecem nas seguintes situações:

Credenciamento de IES;

Autorização e funcionamento de cursos e habilitações;

Recredenciamento de IES (processo ainda não iniciado pelo MEC);

Avaliação de padrões de qualidade das condições de oferta de cursos e habilitações.

O Parecer CES/CNE nº 1070, de 23/11/99 (homologado em 26/01/2000 - DOU de 27/01/2000, Seção I, pág. 08) e a Portaria SESu/MEC nº 1.647, de 26/06/2000 (DOU de 30/06/2000 - Seção I, pág 76) são dois bons documentos que nos orientam a trabalhar com as comissões de especialistas.

O MEC editou a Portaria nº 1.679, em 02/12/99, estabelecendo que sejam incluídos nos instrumentos destinados à avaliação das condições de oferta de cursos e habilitações, requisitos de acessibilidade pelas pessoas portadoras de necessidade especiais. Para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos; credenciamento e recredenciamento de instituições. No entanto, não podemos nos omitir quanto a uma confusão que reina nessa Portaria, sem deixar de situar que as exigências de espaço físico das IES é muito grande.

2.11 - O processo seletivo e o edital nas IES fazem parte de uma Regulamentação do Processo Seletivo e de um Estudo sobre o Parecer CP/CNE 98, de 6 de julho de 1999, que depois foi editado o Parecer CES/CNE nº 672, de 05/07/2000, homologado em 13/09/2000.

É importante ressaltar as Portarias MEC nº 1.120, de 16/07/99 que regulamenta o edital do processo seletivo, bem como a Portaria SESu nº 1.449, de 23/09/99 que trata do Edital e sua publicação no D.O.U.

O Parágrafo único do Artigo 1º da Portaria MEC 1.120/99, obriga a publicação com antecedência de quinze (15) dias da data de abertura das inscrições.

Porém, o Artigo 2º exige algumas informações sobre os cursos:

2.11.1 - número de alunos por turma;

2.11.2 - data, nº e natureza do ato de autorização ou reconhecimento;

2.11.3 - local de funcionamento.

As outras informações (obrigatórias a partir de 19 de julho de 1999) sempre constaram dos editais de Processos Seletivos (Concurso Vestibular);

2.11.4 - denominação de cursos e habilitações;

2.11.5 - número de vagas, por turno, de cada curso e habilitação;

2.11.6 - normas de acesso;

2.11.7 - prazo de validade do Processo Seletivo.

Na verdade, os controles do Ministério da Educação sobre as instituições de ensino do Sistema Federal estão sendo simplificados. A comprovação de nossos atos deverá permanecer à disposição do MEC neste caso à disposição do CEE em seus próprios arquivos. A não comprovação de atendimento à Portaria poderá implicar suspensão do credenciamento da instituição ou do reconhecimento do curso por um período de até cinco (5) anos. O que isto significa? Alunos formados ficarão sem seu diploma, podendo acionar judicialmente a instituição, exigindo ressarcimento por danos e prejuízos.

A Portaria SESu nº 1449/99 obriga as IES à publicação do Edital de Processo Seletivo no Diário Oficial da União mas em extrato, segundo o disposto no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 1.120/99.

2.11.8 - O extrato a ser publicado no DOU deve conter, então, os sete itens relacionados no Artigo 2º da Portaria MEC nº 1.120/99 e mais o disposto no Artigo 4º da Portaria SESu 1.647/2000, são eles:

denominação e respectivas habilitações de cada curso abrangido pelo processo seletivo;

data, número e natureza do ato de autorização ou reconhecimento de cada curso;

número de vagas autorizadas, por turno de funcionamento de cada curso e habilitação;

número de alunos por turma;

local de funcionamento de cada curso;

normas de acesso;

prazo de validade do processo seletivo;

resultados de avaliações procedidas pelo MEC.

Recomenda-se que o extrato indique a forma de obtenção da íntegra do Edital e dos programas (conteúdos) das matérias das provas.

Finalmente, lembra-se que as Portarias aplicam-se no SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. Desta forma, o CEE/ES, manifesta-se sobre o seu acatamento dessa legislação para as IES de sua jurisdição.

2.12 - O catálogo apareceu nas IES através da Portaria MEC nº 878 de 30 de julho de 1997, que dava o prazo de até 30 de setembro, para a edição do mesmo, exigindo nele diferentemente do disposto no § 1º do Artigo 47 da Lei 9394/96. Evidentemente, apenas para o Sistema Federal de Ensino cuja pretensão era informar os possíveis candidatos à instituição de ensino e não os já alunos, na forma prevista no parágrafo mencionado.

Como a Portaria MEC 878/97 foi revogada e substituída pela Portaria MEC 971, de 22 de agosto de 1997, estendendo-se o prazo de edição do catálogo e comunicação ao INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais para até 30 de outubro. Na realidade, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional fala em "informar os interessados antes de cada período letivo", preocupada com a qualidade do ensino e procurando deixar claro a prestação de serviços. Restringe-se à exigência de cumprimento de obrigações da instituição para com os seus alunos, numa espécie de divulgação, para efeito, certamente, de considerar-se tal como um subcontrato, que se poderia convocar numa lide judicial.

Estabelece o § 1º do Artigo 47 da Lei 9394/96, que

§ 1º. As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições."

Bem diferente das exigências da Portaria MEC 971/97, que se preocupa em informar os candidatos ao Processo Seletivo e estabelecer um controle sobre as instituições de ensino, em termos de promessas e compromissos com a sua possível clientela, deixando claro as informações para a comunidade estudantil.

Como é uma determinação que difere do disposto no referido § 1º do Artigo 47 da Lei 9394/96, só se aplica ao Sistema Federal de Ensino. Vale ressaltar que o CEE/ES, a respeito desse assunto (catálogo) também emitiu orientação similar à aplicada ao Sistema Federal de Ensino para as IES de sua jurisdição.

Em 5 de setembro de 1997 o INEP/MEC editou a Portaria nº 125, determinando que as informações constantes dos § 1º, 2º e 3º do Artigo 3º da Portaria MEC 971, fossem encaminhadas:

"I - através do Formulário do Censo do Ensino Superior disponível em meio eletrônico através da Internet ou,

II - por disquete, encaminhado pelo INEP, para as entidades que não tenham acesso à Internet."

Para o CEE/ES, essas informações deverão ser encaminhadas, via disquete, situado na Av. Jerônimo Monteiro, nº 240, Ed. Ruralbank - 14º andar / salas nº 1403 a 1407 - Vitória - ES, de modo que esta Casa possa ter os dados sempre atualizados para subsidiar os pareceres da Comissão.

2.13 - O calendário escolar, do Ensino Superior, está previsto no Artigo 47, caput, da Lei 9394/96. Diz lá que "Na Educação Superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver".

A Lei estabelece apenas o número mínimo de dias letivos efetivos - 200. E muitas instituições não têm exames finais ou não têm períodos específicos para tais exames finais.

A exigência desses mínimos atinge cada curso e cada turma, ressalvados os casos de estruturas especiais, de complementação, de adaptações, etc. Trata do ensino regular, de turmas regulares, de cursos regulares. Não se pode, assim, estabelecer que os 200 dias é o mínimo para a instituição, onde se pode ter cursos de graduação que se desenvolvem em 150 dias,

outros em 180 e alguns em 200. Cada curso, cada turma, cada série, tem de ter os 200 dias letivos.

Se se tem semana de 5 dias letivos, vai-se ter de organizar um calendário anual com 40 semanas, ou não se terá os 200 dias da lei. Se é semestral o curso, 20 semanas. Se se tem semana de 6 dias letivos, com 34 semanas/ano terei 204 dias letivos. Se se usa 36 semanas, ter-se-á 216 dias letivos (e assim que todos devem fazer).

E é bem mais razoável estabelecer-se o vínculo entre o número de dias de aula do calendário escolar e a jornada semanal, pois aí nenhuma dificuldade haverá na organização dos horários semanais. Se todas as disciplinas têm carga horária múltipla do número de semanas letivas, é só dividir a primeira pela segunda e teremos quantas horas-aula por semana, diretamente. Se não for assim, se não for divisível em inteiros, vamos entrar num processo de complementações e reduções ao final de cada período letivo, inviabilizando-se o controle administrativo sobre as atividades do ensino.

3. CONCLUSÃO:

Com o entendimento exposto em nossa análise, trazemos à egrégia Comissão de Educação Superior estas sugestões, oriundas de consultas à legislação educacional e experiências vividas na Educação Superior, cuja meta visa atender às aspirações de quantos militam na Educação Superior do Estado, principalmente aqueles que buscam e aguardam novas diretrizes para essa modalidade de ensino.

Neste parecer é importante ressaltar que cada IES deve estar diuturnamente atenta as modificações nas legislações referendadas e emanadas que poderão ocorrer através do MEC/SESu/CNE e CEE/ES.

Isto posto, deverá este CEE acolher toda a legislação emanada pelo Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação resguardando a autonomia desta Casa no acompanhamento, fiscalização e controle das IES do Sistema Estadual de Ensino. Somos ainda, S.M.J. que sejam revogados os artigos 145 a 174, que tratam da Educação Superior, do concurso vestibular e sua realização, contidos na Resolução CEE/ES nº 58/95, uma vez que este parecer trata a matéria com dados atualizados e reais.

É como pensamos.

Aprovado na Comissão de Educação Profissional e Educação Superior.

Em 09/04/2001.

Dalva Celina Cuzzuol Pimentel (relatora)

Silvia Helena Pesente de Abreu

Leonardo Barth

VOTO DA PLENÁRIA:

O Plenário acompanha, à unanimidade, o voto da Comissão.

Baixa-se a Resolução competente.

Sala Dr. Emílio R. Zanotti, em 09/04/2001.

Silvia Helena Pesente de Abreu.

Presidente do CEE.

T./Of. 271/2001